



Novas Medidas de Apoio, *Lay-off* e Regime de Demonstração de Quebra de Rendimentos:

O Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de Junho, veio prorrogar a data limite de vigência da medida excepcional do *Lay-off* simplificado, introduzindo ainda novas medidas de apoio aos trabalhadores e de protecção ao emprego.

Adicionalmente, a Portaria n.º 149/2020, de 22 de Junho, veio regulamentar o regime de demonstração da quebra de rendimentos para efeitos de não suspensão do fornecimento de serviços essenciais, publicado no dia 22 de Junho, pela Portaria n.º 149/2020.

Prorrogação da medida de *Lay-off*:

Foi prorrogada até 30 de Setembro de 2020 a possibilidade de recorrer ao *Lay-off* simplificado para as entidades empregadoras que ainda não tenham recorrido a esta medida de apoio, seja na modalidade de suspensão do contrato de trabalho ou na de redução do período normal de trabalho.

As entidades empregadoras que tenham apresentado o pedido inicial de *Lay-off* até 30 de Junho de 2020, podem, neste caso, prorrogar mensalmente a aplicação da medida até ao máximo de três meses, com o referido limite de 30 de Setembro.

Foi também eliminado o limite de três renovações mensais para a medida do *Lay-off* simplificado quando a entidade empregadora se encontre sujeita ao dever de encerramento de instalações ou estabelecimentos por determinação legislativa ou administrativa de fonte governamental, ainda que limitadas ao prazo máximo 30 de Setembro.

Por outro lado, as entidades que tenham recorrido à medida do *Lay-off* simplificado e que tenham atingido o limite de prorrogações previstas até 30 de Junho, podem agora beneficiar da prorrogação desse apoio até 31 de Julho de 2020.

Complemento de Estabilização:

O Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de Junho, introduziu uma nova medida para compensar a

quebra de rendimentos dos trabalhadores que tenham sido abrangidos pelo recurso das suas entidades empregadoras ao *Lay-off* entre os meses de Abril e Junho.

Assim, os trabalhadores cuja remuneração base em Fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a 2 RMMG (€ 1.270,00) e que tenham, entre Abril e Junho, sido abrangidos pelas medidas de *Lay-off*, simplificado ou tradicional, num total de pelo menos um mês civil completo, têm direito à atribuição de um complemento de estabilização.

O complemento agora introduzido corresponderá à diferença entre a remuneração base do trabalhador declarada em Fevereiro de 2020 e o mês civil completo em que o trabalhador tenha sido abrangido por uma das duas medidas acima referidas, e em que se tenha verificado a maior diferença remuneratória.

O complemento terá um limite mínimo de € 100,00 e máximo de € 351,00, sendo pago em Julho 2020 pela Segurança Social e por esta deferido de forma automática e oficiosa.

Incentivo extraordinário à normalização:

As entidades empregadoras que tenham recorrido à medida de *Lay-off* simplificado ou ao plano extraordinário de formação têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, que pode ser concedido numa das seguintes modalidades:

- 1.ª) apoio no valor de uma RMMG (€ 635,00) por trabalhador abrangido pelas medidas referidas, pago de uma só vez; ou,
- 2.ª) apoio no valor de duas RMMG (€ 1.270,00) por trabalhador abrangido pelas medidas referidas, pago de forma faseada ao longo de seis meses.

A determinação do montante do apoio é feita através dos seguintes critérios:

- 1) Tendo o recurso ao *Lay-off* / Formação tido uma duração superior a um mês, o apoio é calculado pela média do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação dessas medidas;
- 2) Tendo o recurso ao *Lay-off* / Formação tido uma duração inferior a um mês, a modalidade de



apoio de uma RMMG é reduzida proporcionalmente;

- 3) Tendo o recurso ao *Lay-off* / Formação tido uma duração sido inferior a 3 meses a modalidade de apoio de duas RMMG é, também, reduzida proporcionalmente;

Recorrendo à 2.ª modalidade do apoio (2 RMMG), a entidade empregadora tem também direito à dispensa parcial do pagamento de 50 % das contribuições para a S.Social a cargo da entidade empregadora com referência aos trabalhadores abrangidos pelo *Lay-off* / Formação.

Caso o recurso ao *Lay-off* tenha tido uma duração superior a 30 dias, a dispensa de pagamento supra referida respeita aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação da medida de *Lay-off*, inclusivamente para os casos em que o último mês de aplicação da medida foi Julho, situação em que a dispensa parcial ocorrerá no mês de Junho.

A dispensa parcial de pagamento das contribuições para a S. Social supra referida, aplica-se nos seguintes termos:

- Durante o primeiro mês de concessão da 2.ª modalidade do incentivo (2 RMMG), quando as medidas de *Lay-off* ou Plano de Formação tenham sido aplicadas por período igual ou inferior a 1 mês;
- Durante os primeiros dois meses de concessão da 2.ª modalidade do incentivo (2 RMMG), quando as medidas em causa tenham sido aplicadas por período superior a 1 mês e inferior a 3 meses.
- Durante os primeiros três meses de concessão da 2.ª modalidade do incentivo (2 RMMG), quando as medidas em causa tenham sido aplicadas por período igual ou superior a 3 meses.

Além disso, se nos 3 meses subsequentes ao final da concessão do apoio de 2 RMMG, houver criação líquida de emprego, através de contratos de trabalho por tempo indeterminado, a Entidade Empregadora tem direito a 2 meses de isenção total do pagamento das contribuições a seu cargo relativamente aos trabalhadores contratados nessas condições.

Considera-se haver criação líquida de emprego quando o empregador tiver ao seu serviço mais trabalhadores que o número médio de trabalhadores nos três meses homólogos.

O empregador fica sujeito a manter o nível de emprego durante 180 dias.

Durante o período de concessão dos apoios (1 RMMG ou 2 RMMG), ou nos 60 dias subsequentes, nenhum beneficiário do presente mecanismo de apoio pode fazer cessar contratos de trabalho ao abrigo de despedimento colectivo, por extinção de postos de trabalho ou inadaptação, nem iniciar os respectivos processos, tenham ou não os trabalhadores sido abrangidos pelas medidas de apoio, devendo ainda manter o nível de emprego registado no último mês de aplicação de *Lay-off* ou do Plano de Formação.

Cumulação de Apoios:

As entidades empregadoras que tenham recorrido ao *Lay-off* simplificado ou ao Plano de Formação, não poderão beneficiar simultaneamente destes apoios e do sistema de apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de Junho, que virá substituir o mecanismo de *Lay-off simplificado*, ou em momento posterior.

É também permitida a utilização do mecanismo de *Lay-off* tradicional findo o recurso ao *Lay-off* simplificado.

Finalmente, o empregador que recorra ao incentivo extraordinário à normalização da actividade empresarial aqui descrito, não poderá aceder ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020.

Demonstração de quebra de rendimentos:

A Portaria n.º 149/2020, de 22 de Junho, veio regular as condições e termos em que é efectuada a demonstração da quebra de rendimentos para efeitos de não suspensão de fornecimento de água, energia eléctrica, gás natural e comunicações electrónicas.

Tendo como propósito assegurar a não suspensão do fornecimento dos serviços enumerados,



deverão os requerentes demonstrar junto dos fornecedores desses serviços a quebra de pelo menos 20 % dos rendimentos familiares mediante declaração, sob compromisso de honra, que ateste a referida quebra.

A quebra de rendimentos de pelo menos 20 % será calculada pela comparação entre a soma dos rendimentos do agregado familiar no mês em que ocorre a quebra e os rendimentos auferidos pelos mesmos membros do agregado no mês imediatamente anterior.

Para aquele efeito são considerados relevantes: o valor mensal bruto para os trabalhadores dependentes; a facturação mensal bruta para trabalhadores independentes; o valor mensal bruto de pensão para os pensionistas; o valor de prestações sociais recebidas de forma regular para os respectivos beneficiários; outros rendimentos auferidos de forma regular ou periódica.

Caso a entidade prestadora dos serviços descritos o solicite, a comprovação da diminuição de rendimentos pode ser feita através de recibos de vencimento ou, declaração da entidade empregadora para os trabalhadores dependentes, e através de declaração da entidade pagadora ou qualquer outro documento que comprove tal diminuição, mormente obtidos nos portais da Autoridade Tributária ou da Segurança Social, para as restantes situações.

O incentivo financeiro para apoio à normalização da actividade, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, publicado em 26/03, foi substituído pelo mecanismo de incentivo ora apresentado. As normas entraram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Consulte mais em abpa.pt/covid19